

O PARADOXO DA LIBERDADE: COMO O EXCESSO DE LIBERDADE PODE REDUZIR A LIBERDADE NO MEIO DIGITAL

FREEDOM'S PARADOX: HOW THE EXCESS OF LIBERTY MAY REDUCE THE LIBERTY IN THE VIRTUAL AMBIENT

Augusto Rohden Westephal¹
Daniel Mayerle²

Resumo: O presente artigo se propõe a analisar, sem a intenção de exaurir o tema, as várias facetas do que pode ser denominado liberdade, para, em análise paralela com o cotidiano, demonstrar que a liberdade irrestrita é, possivelmente, tão nociva quanto à ausência de liberdade. A primeira parte é direcionada à análise da legitimidade do Estado em interferir no conteúdo das informações veiculadas na mídia tradicional e na mídia independente, assim como o contexto histórico-material do surgimento da liberdade de expressão. Em segundo momento, trata-se das várias facetas da liberdade *lato sensu*. No terceiro momento, desmistifica-se a ideia de liberdade como sinônimo de benefício ao indivíduo e/ou à coletividade. Demonstra-se, então, com casos práticos e dados extraídos do mundo real como a liberdade pode ser paradoxal. Por fim, conclui-se pela necessidade da regulamentação estatal dos ambientes digitais.

Palavras-chaves: Internet. Liberdade. Liberdade de expressão. Redes sociais.

1. Graduado em Direito pela Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí. *E-mail:* augustorohdenw@gmail.com

2. Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí. Professor titular da Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí. *E-mail:* mayerle@unidavi.edu.br

Abstract: The present article is proposed to analyze, without meaning to deplete the subject, the various aspects of what may be called freedom, for, in a parallel analysis with daily subjects, demonstrate that unrestricted liberty is, possibly, as harmful as its lackness. The first part is dedicated to analyze the legitimacy of an interference by the State in the informations that are aired in independent and traditional media, as the historical material context of the origins of freedom of speech. The second part is about the various aspects of freedom. In its third part, the myth of liberty as synonym of beneficent to the individual and/or collectivity. Lastly, it concludes for the necessity of state regulation of the virtual ambients.

Keywords: Internet. Liberty. Freedom of speech. Social network.

1 INTRODUÇÃO

Desde as eleições presidenciais de 2018, as *fake news*³ demonstraram ter caráter decisivo no processo eleitoral, é o que, ao menos, aponta a pesquisa realizada pela Avaaz, a qual aponta que, dentre outros, 86% dos eleitores (sendo 78% dos eleitores de Haddad e 93% dos eleitores de Bolsonaro) ouviram histórias sobre as possíveis fraudes nas urnas eletrônicas. Destes 86%, ainda, 53% acredita, ou acreditava, que as fraudes eram reais, representando 44% do eleitorado nacional (AVA-AZ, 2018).

Em outra pesquisa realizada, esta sobre os meios de propagação de *fake news* durante a pandemia, foi apontado que 30,4% das notícias falsas são compartilhadas através do aplicativo *WhatsApp*, enquanto 21% são compartilhadas através da rede social *Facebook*. Há ainda a maior parcela, que equivale a 39,5% das notícias falsas, sem possibilidades de identificar a origem das notícias falsas em razão de terem sido “divulgadas em mais de um canal ou rede social, não sendo possível identificar onde se iniciou a disseminação” (BARCELOS *et al*, 2021, p.4).

3. Fake news são notícias falsas com intuito deliberado de enganar o leitor, o que as difere das false news, que não possuem, em si próprias, finalidades maliciosas.

Mister entendimento de que as *big techs* são os principais meios de veiculação de *fake news*, de forma que o que é veiculado nessas empresas é essencial para garantir o direito à informação, que contempla, também, o direito à informação verídica.

A primeira questão a ser debatida é se o Estado possui legitimidade para interferir na publicação e divulgação de conteúdo dessas empresas, ou se as próprias empresas deveriam ser auto reguladas através dum processo dialético entre empresa e consumidor.

A segunda questão a ser debatida é: caso o Estado seja detentor de tal legitimidade, teria tal intervenção o condão de ser benéfica à sociedade?

2 DA LEGITIMIDADE DE INTERFERÊNCIA PELO ESTADO

Imperioso, antes de tratar dos possíveis benefícios da intervenção estatal no conteúdo que circula na internet, tratar da legitimidade, ou não, de interferência, para, posteriormente, tratar se esta é adequada.

Para Salo de Carvalho:

A justificativa do Estado é baseada na hipótese de que o homem, no estado de natureza, gozaria amplamente de sua liberdade, não havendo qualquer restrição aos desejos. No entanto, a impossibilidade de convívio se estabelece em face da tensão entre desejos limitados e bens limitados. O uso da violência define, pois, as relações na primeira natureza. A forma de anular o estado de guerra, corrupção do estado de natureza, é a instituição do poder civil. A incerteza do gozo dos bens, face à possibilidade de expropriação pela força, conduz à elaboração do acordo. **Os homens, em troca de segurança, optam por limitar sua liberdade, alienando certo domínio ao repositório comum denominado Estado.** Como regular instituído, caberia ao poder instituído executar esta quantidade alienada em caso de violação das leis de convivência. E o direito penal será visto como mecanismo idôneo para resguardar os valores e os interesses expostos no contrato. (CARVALHO, 2022, p. 21, grifo nosso).

Para Leonardo Marcondes Machado (2018, p. 73-74):

Freud explica que o direito e a violência se nos afiguram, atualmente, como antíteses (sic). Contudo, se analisados em suas origens

primeiras, nítida a relação havida entre essas categorias, ou melhor, fácil demonstrar que uma se desenvolveu da outra.

[...]

A violência poderia ser aquela exercida pelo indivíduo mais forte sob o mais fraco com o objetivo de impor a sua pretensão; poder ou domínio efetivado pela violência bruta ou intelectual. **Entretanto, aos mais fracos, uma vez reunidos, com o fito de se opor ao domínio do mais forte, restaria o direito ou a lei;** essa força da comunidade que, no fundo, também seria uma forma de violência. (MACHADO, 2018, p. 73-74, grifo nosso)

Para John Rawls, ao descrever os princípios da justiça, dispõe que “as liberdades básicas só podem ser restringidas em nome da liberdade” (RAWLS, 1997, p. 333), e, para isso, utiliza dois elementos que considera essenciais para privação de uma liberdade, a saber: “(a) uma redução de liberdade deve fortalecer o sistema total das liberdades partilhadas por todos; (b) uma liberdade desigual deve ser aceitável para aqueles que têm liberdade menor” (RAWLS, 1997, p. 334).

Ou seja, há legitimidade do coletivo em frear os desejos de outros indivíduos através de medidas coercitivas, desde que tal coerção se demonstre eficaz para atingir o bem comum. O coletivo é, para o presente artigo, representado pelo Estado.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO: CONCEITO E ORIGEM

A liberdade de expressão caracterizada pela liberdade de manifestação do pensamento e da opinião, assim como a liberdade ao acesso à informação, foi concebida nos séculos XVIII e XIX pela nova burguesia⁴, com a finalidade de se proteger dos possíveis abusos do Estado:

a imprensa era meio idôneo de vocalizar o ideário da burguesia recém emergida e alçada ao poder. A imprensa possibilitava a participação do cidadão anônimo na vida comunitária, servindo como

4. Referente à burguesia que passa do artesanato e pequenos comércios para comerciantes de grande porte, acumulando poder econômico e social para encerrar o período da monarquia e dar início a revolução francesa, berço da democracia moderna.

salvaguarda para os cidadãos, ora dominantes, que já não dispunham (como seus antecessores) das garantias dos títulos de nobreza. (BENTEVIGNA, 2020, p. 298-299).

Há de se levar em conta, ainda, que a liberdade de expressão e de imprensa é advinda de um período no qual a maioria da população era analfabeta, de forma que a classe dominante era, “a um só tempo, produtora e destinatária de tudo o que se publicava” (BENTEVIGNA, 2020, p. 299).

O que se quer dizer é: a retórica de que a liberdade de expressão serve necessariamente para proteger um grupo de pessoas do domínio de outro grupo de pessoas, estas detentoras do poder, não encontra respaldo histórico, pelo contrário: a história demonstra que a liberdade de expressão serviu de instrumento para resguardar o poder da nova classe dominante através da imprensa.

Em relação aos limites da liberdade de imprensa, o Ministro Alberto Menezes Direito afirmou que é possível a sua limitação, desde que realizada *a posteriori* e em razão de conflito com outro direito fundamental, o que é de acordo com o entendimento da Procuradoria Geral da República no ADPF 130, na qual expõe o quanto segue:

Não se pode conceber uma ponderação *prima facie* em detrimento da intimidade ou de outro direito qualquer, sob pena de desestabilizar a estrutura sistêmica da Constituição. O valioso princípio da unidade visa justamente evitar essas distorções, de forma que fazer um juízo de valor desconsiderando as peculiaridades do caso concreto é o mesmo que afirmar a prevalência de uma disposição constitucional sobre outra. (BRASIL *apud* TORRES, 2013, p. 68).

Pianovski Ruzyk, ao tratar do mesmo ADPF, dispõe que:

A posição preferencial constitucionalmente definida em proveito da liberdade de expressão frente a outros direitos constitucionalmente assegurados não consiste, ressalte-se, em hierarquia entre normas constitucionais, mas, sim, na afirmação de uma prevalência *prima facie* da liberdade de expressão em confronto com outros direitos.

Essa preferência, precisamente por ser *prima facie*, e não absoluta, pode ceder nos casos concretos.

[...]

Essa posição preferencial tem entre seus fundamentos a recíproca instrumentalidade entre liberdade de expressão e princípio democrático.

Pela democracia, as convicções individuais chegam à ágora, como expressões de liberdade positiva, apta a contribuir para os rumos do complexo de relações sociais. Daí deriva a recíproca dependência, a ensejar correspectividade entre os princípios.

Dessa forma, liberdade de expressão e democracia têm dependência recíproca. Não há verdadeira liberdade de expressão fora da democracia, e não há democracia sem ampla liberdade de expressão. (PIANOVSKI RUZYK, 2023, p. 3, grifo nosso).

Destaca-se que o julgamento supracitado ocorreu em de abril de 2009, ou seja, numa realidade material diferente da realidade material na qual se vive hoje, isso porque em 2008 haviam 56 milhões de usuários de internet com dez anos ou mais (AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS, 2019), número que cresceu para 158 milhões de usuários que utilizaram a internet em 2021 (CETIC, 2021). Tais números são capazes de ilustrar que, à época do julgado, a *internet* estava em fase embrionária se contraposta à *internet* moderna, que é, além parte do cotidiano de milhões de brasileiros, instrumento essencial ao “exercício da cidadania” (BRASIL, 2014).

Com mais pessoas conectadas à *internet* e mecanismos mais modernos de propagação de informação, a velocidade de propagação e viralização das notícias, sendo verdadeiras ou falsas, são também aumentadas, de modo que subsiste a questão: com o aumento do poder destrutivo da liberdade de expressão, faz-se necessário o aumento do aparato coercitivo de tal liberdade?

Nassif e Ximenes dispõem que a velocidade de propagação das informações através das mídias digitais é:

incompatível com certos trâmites burocráticos. Ademais, o judiciário tem encontrado dificuldades em citar os responsáveis adequados pela adoção da medida, tendo em vista sua não localização em

território nacional. Assim nossa jurisdição estaria sujeita à jurisdição de países nos quais tais empresas se localizam – não por acaso, exatamente onde a legislação é mais omissa. (NASSIF; XIMENES FILHO, 2023).

Se por um lado, é necessário um devido processo legal que dê espaço ao contraditório, por outro, a própria morosidade do sistema judiciário – necessária para garantir o direito constitucional ao contraditório – pode ser prejudicial ao direito à informação, contido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal.

3.1 Liberdade positiva e negativa

A noção de liberdade é complexa e multifacetada, e dois conceitos importantes que emergem nesse contexto são a liberdade positiva e a liberdade negativa. Compreender a dinâmica entre essas facetas da liberdade é essencial para uma análise abrangente dos direitos de um indivíduo, isso pois a liberdade é, essencialmente, um direito.

Para Diógenes Júnior (2012), existem quatro gerações de direitos fundamentais: (a) a primeira, advinda dos movimento iluministas, diz respeito às liberdades negativas; (b) a segunda advém das desigualdades materiais durante a revolução industrial, trata das liberdades positivas; (c) a terceira geração consagra os princípios da solidariedade ou fraternidade, protegendo interesses de titularidade coletiva ou difusa, não se destinando especificamente à proteção dos interesses individuais e; (d) a quarta geração que diz respeito à pesquisas genéticas.

Paulo Bonavides destaca que os direitos fundamentais não são excluídos em si, mas cumulativos:

Os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e qualitativo, o qual, segundo tudo faz prever, tem por uma bússola a universalidade material e concreta. (BONAVIDES, 2004, p. 563).

Não sendo as gerações excludentes entre si, mas somando-se umas às outras, parte da doutrina opta por utilizar o termo “dimensões” em detrimento do termo “gerações”.

Tem-se assim, a liberdade negativa como sendo advinda da primeira geração de direitos fundamentais, pois consiste na “tradição liberal como sendo a não interferência do Estado na liberdade e na propriedade dos indivíduos, exceto em caso de danos à sociedade” (CARDOSO, 2000, p. 137). Para Havlik e Rebouças, o caráter negativo consiste em razão de se tratar de “um não, uma ausência” (HAVLIK; REBOUÇAS, 2017, p. 54). Para MacCallum Jr., “o conceito de “liberdade negativa” sustenta que somente a presença de algo por transformar alguém em não-livre” (MACCALLUM JR, 1967, p. 10, tradução nossa).

Handlin descreve, historicamente, tal liberdade como sendo:

a justificativa de um assentado ataque contra um sistema de privilégios herdados do passado. Esse sistema, geralmente denominado de feudalismo, era então uma complicada ordem ou hierarquia de direitos e privilégios, entre os quais as prerrogativas da Coroa e as faculdades da nobreza, do clero, das corporações, municipais e outras, e dos indivíduos. [...] Conseqüentemente, na luta contra o privilégio, a liberdade revestiu-se do sentido principal de resistência à coerção. Ansiosa, acima de tudo, por libertar o indivíduo dos grilhões que o impediam de usar de seus direitos, aquela época inclinou-se a conceber a liberdade nos termos de Helvecio, como a antítese do poder de outros. (HANDLIN, 1964 *apud* PIANOVSKI RUZYK, 2009, p. 30)

A liberdade positiva, por sua vez, oriunda dos direitos de segunda geração, é um “conceito positivo que está associado à democracia no caso dos direitos políticos e a cidadania plena no caso dos direitos republicanos” (CARDOSO, 2000, p. 137), para Mac Callum Jr. a definição se dá através de que “a ausência de algo pode também tornar alguém não-livre” (1967, p. 10, tradução nossa).

Isaiah Berlin utiliza a seguinte reflexão para explicá-la:

Eu desejo que minha vida e minhas decisões dependam de mim mesmo, e não de forças externas de qualquer tipo. Eu desejo ser o instrumento do meu próprio arbítrio, e não dos atos de vontade

de outras pessoas. Desejo ser um sujeito, e não um objeto; [...] um agente que decide, e não alguém que é decidido por outros, dirigido por si mesmo e não influenciado pela natureza externa ou por outras pessoas, como se eu fosse uma coisa, um animal ou um escravo incapaz de desempenhar um papel humano, ou seja, de conceber metas e políticas próprias e realizá-las. (BERLIN, 1969, p. 125, tradução nossa)

Desse modo, pode-se definir a liberdade negativa como a ausência de coerção externa⁵, ao passo que a liberdade positiva está relacionada a capacidade de autodeterminação, que é, em última instância, a ausência de coerção externa. Dessa forma, os conceitos de liberdade positiva e negativa muitas vezes são recíprocos e podem significar a mesma coisa, conforme:

Os críticos, porém, argumentam que o ideal descrito por Humboldt e Mill se assemelha muito mais a um conceito positivo de liberdade do que a um conceito negativo. A liberdade positiva consiste, segundo eles, exatamente nesse crescimento do indivíduo: o indivíduo livre é aquele que desenvolve, determina e modifica autonomamente seus próprios desejos e interesses, de dentro para fora. Isso não é apenas a ausência de obstáculos, mas sim a liberdade como autonomia ou autorrealização. (CARTER, 2022, tradução nossa).

Em razão da semelhança dos conceitos e da função mais próxima à filosofia do que às relações sociais, outros conceitos de liberdade são utilizados para explicar melhor as diferenças entre as liberdades e como elas podem ser contraditórias entre si, tal qual a liberdade formal e a liberdade material.

3.2 Liberdade formal e material

Se a linha que separa a liberdade positiva da negativa é, às vezes, opaca, a distinção entre liberdade formal e material é nítida. A liberdade

5. Os primeiros autores a tratarem da liberdade negativa a tratam como a ausência da força coercitiva exercida pelo Estado. O entendimento moderno, porém, conforme Ruzyk, é de que tal força coercitiva pode ser advinda de qualquer meio.

formal consta em, pura e simplesmente, “um espaço de não coerção, no qual os indivíduos podem autorregulamentar seus interesses privados” (PIANOVSKI RUZYK, 2009, p. 31).

Para Sweet (2022), a liberdade material (ou substantiva) é composta de três elementos essenciais: habilidade, oportunidade e autodeterminação. Destaca que habilidade e oportunidade são conceitos similares, mas diferentes. A habilidade é o que o indivíduo faria se obtivesse as condições certas, ao passo que a oportunidade é a obtenção das condições certas.

Dentro do critério de oportunidade está incluso, também, a condição material do indivíduo, uma vez que a condição material é elemento essencial para a concretização das vontades.

Já a autodeterminação, é, para o autor, a capacidade de fazer escolhas de forma autônoma, não sendo objeto de controle direto de terceiro, nem a escolha pode ser advinda de uma relação assimétrica de poder:

Para que eu possa direcionar minha própria vontade, a vontade dos outros não pode interferir na minha direção. Da mesma forma, para que os outros possam direcionar suas vontades, minha vontade não pode interferir sobre a deles. Tal arranjo só pode ser concretizado por meio de forças institucionais e normativas que possam garantir a igual autonomia de todos os agentes dentro de uma sociedade (SWEET, 2022, p. 11).

Em relação a forma com qual interagem a liberdade formal e material, Amartya Sen explica que a liberdade material antecede a liberdade formal, pois o exercício da liberdade formal somente pode ser alcançado através da existência da liberdade material (PIANOVSKI RUZYK, 2009), de forma que a existência apenas da liberdade formal é inútil sem a sua efetiva possibilidade de concretização – a liberdade material.

3.3 Liberdade como panacea

Há, ainda, de se ter em mente, a fim de compreender a liberdade, que não se trata de um conceito absoluto e imutável, mas volátil. Conforme Melo (2023):

O direito, para Marx, não tem uma história própria; ele não é um fenômeno independente, que possa estar situado fora ou acima daquele edifício; ele não é algo eterno ou imutável, criado por uma entidade divina, ou alcançado por uma suposta razão humana universal. A história do direito é a história de um determinado modo de produção, e sua lógica está vinculada à lógica deste mesmo modo de produção, visando pois ao seu aperfeiçoamento, a sua reprodução.

Partindo do princípio de que há evolução na história do próprio direito, também há evolução na história da liberdade, uma vez que a função do primeiro é assegurar a existência do segundo.

Através dos movimentos liberais, e sendo reiterada a ideia através do neoliberalismo, fez-se propaganda da liberdade, em especial da liberdade negativa, como algo essencialmente benéfico e essencial à dignidade humana, sendo, inclusive, arma retórica utilizada pelos Estados Unidos durante a Guerra Fria, conforme:

Eles disseram: “[...] para que as pessoas entendam que existem milhões de pessoas atrás da Cortina de Ferro que são privadas de informações, que são enganadas diariamente, e que deve haver um meio de levar a verdade a elas e fazer com que o povo americano apoie isso. Veja o que você consegue criar”. Eles disseram: “se conseguirmos algo que também arrecade algum dinheiro, seria ótimo”. (MEDHURST, 1997, p. 6, tradução nossa)

A difusão do conceito de liberdade negativa por parte do imperialismo americano serve de explicação do porquê a liberdade negativa sendo a “verdadeira liberdade”.

O aumento da propaganda destinada à liberdade negativa e a consequente redução da presença do Estado na vida cotidiana, em conjunto com a não existência de vácuo de poder, reafirmam a presença das organizações privadas na vida coletiva. Zygmund Bauman, conforme Pianovski Ruzyk, tece crítica em relação ao aumento da liberdade negativa:

A agenda de opções e os códigos de escolha deixam de se construir politicamente, passando às mãos de poderes privados, que elege-

riam opções, valores, e critérios de modo a direcioná-los à reprodução dos mercados financeiro e de consumo.

A liberdade negativa do indivíduo, dessa maneira, não seria sua emancipação, mas, sim, sua transformação em sujeito consumidor, atomizado, “centrado em si mesmo” e “pouco interessado nas repercussões que suas escolhas possam ter para além das próprias sensações”.

Conforta-se o consumidor na segurança de sua liberdade de consumir, sem precisar construir algo que esteja para além de sua imediata satisfação individual. (PIANOVSKI RUZYK, 2009, p. 35, grifo nosso).

O autor complementa:

O papel de consumidor, de maior destaque nessa sociedade massificada, se torna o definidor do lugar de cada um no sistema social: o indivíduo valerá tanto quanto puder participar, como consumidor, no mercado.

Toda a vida desse indivíduo acaba por se reduzir ao consumo, que terá tanta mais liberdade quanto puder consumir. Segundo Barcellona, os indivíduos nunca tiveram tanta liberdade, em um espaço tão restrito, uma vez que, ao mesmo tempo em que são livres para consumir, restringe-se seu espaço de participação nas decisões, que decorrem do funcionamento da ordem sistêmica (instituída pelo mercado) que prescinde do sujeito.

Em outras palavras, ao mesmo tempo em que no espaço de não coerção do consumo privado os indivíduos são livres, retira-se a possibilidade de que estes sejam realmente livres para definir os rumos da sociedade, para o exercício de sua cidadania. A liberdade política do cidadão é substituída pela liberdade econômica do consumidor.

Daí a possibilidade de convergência entre a tese de Barcellona e a afirmação de Bauman de que “o ganho de liberdade supostamente obtido em compensação na fase final moderna ou nos tempos pós-modernos é em larga medida ilusório”. (PIANOVSKI RUZYK, 2009, p. 36, grifo nosso).

Nesse sentido, conclui-se que o aumento da liberdade negativa e formal pode servir apenas como ilusão para mascarar a redução da liberdade positiva e material, uma vez que a ausência de coerção estatal

não se reflete na consequente ampliação de possibilidades faticamente possíveis do indivíduo.

Pode-se citar, por exemplo, a criação das leis do trabalho. Se o trabalho era antes regido somente pela iniciativa privada, ou seja, regido pela liberdade negativa passa, então, a ser contido pelos limites do Estado através da lei, isso com o condão de dar mais direitos e garantias para o trabalhador, em outras palavras, liberdade material.

A correlação entre liberdade e felicidade, diferentemente do imaginário popular, não é necessariamente verdadeira:

No entanto, tendemos a pensar na escravidão como o oposto da liberdade. Mais geralmente, a liberdade não deve ser confundida com a felicidade, pois em termos lógicos não há nada que impeça uma pessoa livre de ser infeliz ou uma pessoa não livre de ser feliz. Alguém feliz pode *sentir-se* livre, mas *ser* realmente livre é outra questão. (CARTER, 2022, tradução nossa).

Da mesma forma, pode-se dizer que a correlação entre liberdade e bem-estar social também não é necessariamente verdadeira, uma vez que existe a “impossibilidade de se pensar em um conceito de liberdade unívoco, e sim, ao contrário, na liberdade como conceito plural [...]. Não se pode pensar a liberdade como algo que paira acima da história, como dotada de conceito unitário e imutável” (PIANOVSKI RUZYK, 2009, p. 24). Ou seja, não se pode atribuir a liberdade de forma objetiva a nenhum outro valor social, a relação dos demais valores sociais com a liberdade depende do conceito de liberdade que em questão, e de como essa liberdade é exercida no mundo material.

Em outras palavras, não só a ideia de liberdade é diferente em determinado tempo-espço e sociedade, mas também é diferente de indivíduo para indivíduo. A ausência de liberdade negativa não implica na consequente redução do valor da vida humana, ou seja: a liberdade negativa não é suficiente, por si só, a dar valor à vida humana.

Para Engels, a liberdade não pode ser alcançada num sistema onde as pessoas trabalham por salário e utilizam do salário para a própria subsistência, pois isso caracteriza o constante estado de necessidade, em oposição ao estado de liberdade:

Com a apropriação dos meios de produção pela sociedade, a produção de mercadorias é abolida e, simultaneamente, o domínio do produto sobre o produtor. A anarquia na produção social é substituída por uma organização sistemática e definida. A luta pela existência individual desaparece. Então, pela primeira vez, o homem, em certo sentido, é finalmente distinto do restante do reino animal e emerge das meras condições animais de existência para condições verdadeiramente humanas. Todo o campo das condições de vida que cercam o homem e que até então o governaram agora passa para o domínio e controle do homem, que se torna pela primeira vez o verdadeiro e consciente senhor da natureza, pois agora ele se tornou o mestre de sua própria organização social. [...]

Somente a partir desse momento o homem fará sua própria história com plena consciência, somente a partir desse momento as causas sociais movidas por ele terão, em sua maioria e em constante crescimento, os resultados pretendidos por ele. É o salto da humanidade do reino da necessidade para o reino da liberdade. (ENGELS, 1877, tradução nossa).

Já para Jean-Paul Sartre, a liberdade é inatingível pois:

Longe de podermos modificar nossa situação a nosso bel-prazer, parece que não podemos modificar a nós mesmos. Não sou “livre” nem para escapar ao destino de minha classe, minha nação, minha família, nem se quer para construir meu poderio ou minha riqueza, nem para dominar meus apetites mais insignificantes ou meus hábitos. Nasço operário, francês, sífilítico hereditário ou tuberculoso. A história de uma vida, qualquer que seja, é a história de um fracasso. O coeficiente de adversidade das coisas é de tal ordem que anos de paciência são necessários para obter o mais ínfimo resultado. E ainda é preciso “obedecer a natureza para comandá-la”, ou seja, inserir minha ação nas malhas do determinismo. Bem mais do que parece “fazer-se”, o homem parece “ser feito” pelo clima e a terra, a raça e a classe, a língua, a história da coletividade da qual participa, a hereditariedade, as circunstâncias individuais de sua infância, os hábitos adquiridos, os grandes e pequenos acontecimentos de sua vida. (SARTRE, 1997, p. 593, *apud* BUENO, 2007, p. 38).

E ainda:

“A escolha é possível, em certo sentido, porém o que não é possível é não escolher. Eu posso sempre escolher mas devo estar ciente de que,

se não escolher, assim mesmo estarei escolhendo”. (SARTRE, 1970, p. 13).

Em resumo: (a) o aumento da liberdade negativa tem condão de reduzir a liberdade positiva; (b) a liberdade negativa não é necessariamente útil ao homem, não, ao menos, o tempo todo em todas as situações; (c) a liberdade pode ser inatingível, ao menos nas condições tecnológicas que o homem dispõe até então, seja pela distribuição da propriedade ou; (d) por condição intrínseca à própria vida humana.

Não se trata de negar o valor da liberdade em suas várias facetas, mas de encarar a liberdade como ela, de fato, é, e não a sua versão romantizada e panacética, capaz de resolver todo e qualquer problema. Trata-se de compreender que a hipótese de deixar o ser humano em estado de *laissez-faire*, acreditando que cada sujeito sabe, e age de acordo com, o que é melhor para si e que isso implica, em última instância, no que é melhor para si é melhor à coletividade, não se mostrou eficaz no passado e não tem razão para se mostrar presente no futuro⁶.

4 O PARADOXO DA LIBERDADE NO MEIO DIGITAL: PROBLEMAS PRÁTICOS

Acerca dos possíveis problemas que podem ocorrer em razão do excesso de liberdade negativa no meio digital, destaca-se dois fatores: (a) o desequilíbrio de força nas redes sociais; e (b) o processo de escolha realizado por seres humanos.

Em relação a desproporcionalidade das armas, pode-se citar, como exemplo, a empresa Meta, responsável por *Facebook*, *Instagram* e *WhatsApp*, que enriqueceu, somente no ano de 2022, através de propagandas veiculadas, políticas ou não, em 113.642 bilhões de dólares (META, 2023).

6. Não por outra razão o sistema jurídico brasileiro utiliza FGTS como medida obrigatória; não por outra razão dá-se primazia ao consumidor e ao trabalhador em detrimento do produtor e do contratante. Tais institutos partem da ideia fundamental de que o indivíduo é suscetível a manipulações sociais, voluntárias ou não, por parte de organizações maiores que o indivíduo singular.

O Brasil, por outro lado, arrecadou no mesmo ano, através da Receita Federal, 2.085 trilhões de reais (BRASIL, 2023). O que significa que a empresa Meta arrecadou, através de publicidade, aproximadamente um quarto do que o país arrecadou com impostos pela receita federal.

Já para conter os avanços do Projeto de Lei 2630/2020, o representante da empresa Google admitiu em investigação que a empresa desembolsou R\$ 2 milhões na campanha contra o projeto (WETERMAN *et.al.* AFFONSO, 2023).

Fica, assim, caracterizado o vínculo entre recursos financeiros e a capacidade de veicular informação nas redes sociais, ou seja, quem possui mais dinheiro detém maior capacidade de expressão do que aqueles que não possuem dinheiro.

Levando em consideração que no Brasil, no início de 2017, “os seis maiores bilionários do País juntos possuíam a riqueza equivalente à metade da população mais pobre” (OXFAM, 2017, p. 18), e que “os 5% mais ricos detêm a mesma fatia de renda que os demais 95%” (OXFAM, 2017, p. 18), cria-se um cenário no qual o exercício democrático fica sujeito à vontade dos detentores do capital, uma vez que são estes que detêm maior poder de comunicação em massa através da *internet*.

O segundo ponto a ser trabalhado é a forma como as escolhas humanas são formadas:

Sem negar que a deliberação faça parte do processo de tomada de decisão humana, a neurociência aponta duas inadequações genéricas dessa abordagem: sua incapacidade de lidar com os papéis cruciais do processamento automático e emocional.

Em primeiro lugar, grande parte do cérebro implementa processos “automáticos”, que são mais rápidos do que deliberações conscientes e ocorrem com pouca ou nenhuma consciência ou sensação de esforço [...]. Como as pessoas têm pouco ou nenhum acesso introspectivo a esses processos, ou controle volitivo sobre eles, e esses processos evoluíram para resolver problemas de importância evolutiva, em vez de respeitar ditames lógicos, o comportamento gerado por esses processos pode não seguir axiomas normativos de inferência e escolha.

Em segundo lugar, nosso comportamento é fortemente influenciado por sistemas afetivos (emocionais) bem ajustados, cujo design básico é comum aos seres humanos e a muitos animais [...]. Esses sistemas são essenciais para o funcionamento diário e, quando danificados ou perturbados por lesões cerebrais, estresse, desequilíbrios em neurotransmissores ou o “calor do momento”, o sistema lógico-deliberativo, mesmo que completamente intacto, não consegue regular o comportamento adequadamente. (CAMERER; LOEWENSTEIN; PRELEC, 2005, p. 10-11)

As grandes empresas, diferente do ser humano médio, possuem um corpo técnico e bancos de dados capazes de identificar vieses cognitivos e utilizá-los a fim de manipular os desejos individuais. O ser humano médio, por sua vez, é alheio aos vieses cognitivos e acredita que suas escolhas partem de um processo racional de deliberação.

O que se quer dizer é: sem uma intervenção de um terceiro imparcial, a coletividade fica sujeita aos interesses do setor privado, não somente como consumidor, mas também como produto. Restringe-se, assim, a sua efetiva deliberação sobre os rumos individuais e coletivos para qual seguir.

Dessa forma, é necessário regular a internet em razão do princípio da proibição da proteção deficitária:

é atribuição do Estado a adoção de postura tendente a concretizar esses direitos e colocá-los a salvo de investidas ilegítimas, seja de parte dos particulares ou do próprio Estado. Em assim não agindo o Estado, incorre em inconstitucionalidade por não tutelar, de forma eficaz, os direitos postos. (ECHE, 2022).

Sem que haja um controle eficiente, a democracia, a cidadania e a dignidade da pessoa humana ficam todos em risco de extinção. A democracia em razão da manipulação das vontades; a cidadania, pelo exercício ilusório da cidadania; a dignidade da pessoa humana, pela transformação de vidas em produtos.

5 CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, a liberdade negativa ilimitada é instrumento capaz de restringir a liberdade positiva e material o que demonstra que há a possibilidade de se restringir a liberdade negativa a fim de ampliar a liberdade positiva e material.

Se, por um lado, a ausência completa do Estado nos meios sociais implica na presença do setor privado suprindo o espaço deixado pelo vácuo de poder, têm-se que existe a possibilidade de o setor privado utilizar de seus recursos para interferir nos rumos democráticos. Por outro lado, o controle do Estado nos meios digitais possui o mesmo condão de interferir e direcionar o processo democrático.

Fica clara, porém, a necessidade de uma intervenção de um terceiro imparcial e desinteressado que seja capaz de conter tanto os possíveis abusos cometidos pelo setor privado, como os possíveis abusos cometidos pelo Estado. Assim como é necessário um terceiro imparcial que seja também capaz de equilibrar a relação entre consumidor de notícias e fornecedor de notícias.

Não foi possível determinar o limite no qual a atuação do Estado deixa de ser uma intervenção legítima, e se torna instrumento de supressão da liberdade de expressão.

De toda sorte, não resta dúvidas de que a sociedade deve, como um todo, buscar um ambiente virtual equilibrado, que seja capaz de fomentar a democracia de forma honesta e transparente, respeitando os direitos e dignidades dos usuários, e que para isso algumas liberdades negativas deverão ser restringidas a fim de ampliar diversas liberdades positivas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **De 2005 para 2008, acesso à Internet aumenta 75,3%**. 2009. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/13761-asi-de-2005-para-2008-acesso-a-internet-aumenta-753>. Acesso em: 07 jul. 2023.

AVAAZ. **Eleições e fake news**. 2018. Disponível em: <http://bit.ly/3qo-eY8K>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BARCELOS et al. Análise de *fake news* veiculadas durante a pandemia de COVID-19 no Brasil. **Pan American Journal of Public Health**, p. 1-8, 2021. Disponível em: <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/53907/v45e652021.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 07 jul. 2023

BENTEVIGNA, Carlos Frederico Barbosa. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito**. São Paulo: Manole, 2020.

BERLIN, Isaiah. Two Concepts of Liberty. **Oxford University Press**. Oxford: Inglaterra. 1969, p. 118-172. Disponível em: https://cactus.utahtech.edu/green/B_Readings/I_Berlin%20Two%20Concepts%20of%20Liberty.pdf. Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2023.

BRASIL. Receita Federal. **Arrecadação federal alcança R\$ 2,218 trilhões em 2022, melhor resultado desde 1995**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/arrecadacao-federal/2022/analise-mensal-dez-2022.pdf/view>. Acesso em: 05 maio 2023.

BRASIL. [Marco Civil da Internet (2014)] **Lei 12.965, de 23 de abril de 2014**. Brasília, DF: Presidência da República. [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 07 jun. 2023.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BUENO, Isaque José. **LIBERDADE E ÉTICA EM JEAN-PAUL SARTRE**. 2008. Tese (Mestrado em Filosofia). Porto Alegre. PU-

CRS. 2008. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/2957/1/392133.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2023.

CAMERER, Colin; LOEWENSTEIN, George; PRELEC, Drazen. Neuroeconomics: How Neuroscience Can Inform Economics. **Journal of Economic Literature**, v. XLIII, p. 9-64, 2005. Disponível em: <https://www.cmu.edu/dietrich/sds/docs/loewenstein/neuroeconomics.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2023.

CARDOSO, Marco Aurélio. Liberdade Negativa: uma reflexão contemporânea. **Tempo da Ciência**, 2. sem. p. 135-145, 2008. Disponível em: <https://e-revista.unioeste.br/index.php/tempodaciencia/article/view/1987>. Acesso em: 12 jun. 2023.

CARTER, Ian. Positive and Negative Liberty. **Stanford Encyclopedia of Philosophy**, Primavera, 2022. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/spr2022/entries/liberty-positive-negative/>. Acesso em: 07 jun. 2023.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CETIC. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros - TIC Domicílios 2021**. 2021. Disponível em: https://data.cetic.br/explore/?pesquisa_id=1&unidade=Usu%C3%A1rios. Acesso em: 07 jul. 2023.

ECHE, Luís Mauro Lindenmeyer. Do princípio da proibição da proteção deficiente (üntermassverbot) como parâmetro de controle de constitucionalidade. **Jus.com.br**, 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/94945/do-principio-da-proibicao-da-protECAo-deficiente-untermassverbot-como-parametro-de-controle-de-constitucionalidade>. Acesso em: 18 maio 2023.

ENGELS, Friedrich. Anti-Dühring. **Marxist Internet Archive**. 1894. Disponível em <http://www.marxists.org/archive/marx/works/1877/anti-duhring/ch24.htm>. Acesso em: 4 maio 2023.

MACCALLUM JR. GERALD C. Negative and Positive Freedom. **The Philosophical Review**, v. 76, n. 3, p. 312-334, jul. 1967. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2183622>. Acesso em: 13 jun. 2023.

JÚNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. GERAÇÕES OU DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS?. *Âmbito Jurídico*, 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/geracoes-ou-dimensoes-dos-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 25 maio 2023.

HAVLIK, Jan Gustave de Souza; REBOUÇAS, Gabriela Maia. Contribuições de Isaiah Berlin Para Refletir Sobre Liberdade. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, Osasco, ano 16, n.2, p. 47-67, jul./dez. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Hum-Fund_v.16_n.02.02.pdf. Acesso em: 25 maio 2023.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Introdução Crítica à Investigação preliminar**. Belo Horizonte: D'Plácido. 2018.

MEDHURST. Eisenhower and the Crusade for Freedom: The Rhetorical Origins of a Cold War Campaign. **Presidential Studies Quarterly**, v. 27, n. 4, Rules of the Game: How to Play the Presidency (Fall, 1997), p. 646-661, 1997. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/27551792>. Acesso em: 15 maio 2023.

MELO, Júlio Gonçalves. Para Marx, o direito pode ser emancipatório? **Jornal GGN**, 2023. Disponível em: <https://jornalggm.com.br/artigos/para-marx-o-direito-pode-ser-emancipatorio-por-julio-goncalves-melo/>. Acesso em: 15 maio 2023.

ALVES, Marco Antônio Sousa; MACIEL, Emanuella Ribeiro Halfeld. O fenômeno das fake news: definição, combate e contexto. **InternetLab**, n. 1, v. 1, 2020. Disponível em: <https://revista.internetlab.org.br/o-fenomeno-das-fake-news-definicao-combate-e-contexto/>. Acesso em: 1 jun. 2023.

META. Meta Reports Fourth Quarter and Full Year 2022 Results. **Meta Investor Relations**. 2022. Disponível em: <https://investor.fb.com/investor-news/press-release-details/2023/Meta-Reports-Fourth-Quarter-and-Full-Year-2022-Results/default.aspx>. Acesso em: 05 maio 2023.

NASSIF, Elaine Noronha; XIMENES FILHO, Elder. Como cavalgar o algoritmo, defender privacidades e democracias. **Jornal GGN**. 2023. Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/cidadania/como-cavalgar-o-algoritmo-defender-privacidades-e-democracias/>. Acesso em: 25 jun. 2023.

OXFAM. **A distância que nos une**. 2017. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/a-distancia-que-nos-une/>. Acesso em: 03 de jun.2023.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. Desafios da liberdade de expressão nas redes sociais e o papel da responsabilidade civil no direito brasileiro frente à tese da posição preferencial. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, p. 1-20, jan./abr. 2023.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. **Liberdade(s) e função**: Contribuição crítica para uma nova fundamentação da dimensão funcional do Direito Civil brasileiro. 2009. Tese (Doutorado em Direito das Relações Sociais). Curitiba: UFPR. Disponível em: <https://www.acervo-digital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/19174/?sequence=1>. Acesso em: 07 maio 2023.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SARTRE, Jean-Paul. **Existencialismo é um Humanismo**. Paris, 1970. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/sugestao_leitura/filosofia/texto_pdf/existencialismo.pdf. Acesso em: 28 jun. 2023.

SWEET, Jake. **An Explanation of the Formal-Substantive Freedom Distinction (and Why it Matters)**. Georgia State University: Georgia, Estados Unidos. 2022. Disponível em: <https://scholarworks.gsu.edu/>

[cgi/viewcontent.cgi?article=1340&context=philosophy_theses](https://www.scielo.br/philosophy/viewcontent.cgi?article=1340&context=philosophy_theses). Acesso em: 13 de jun. 2023.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, número 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf. Acesso em: 02 jun. 2023.

WETERMAN, Daniel; AFFONSO, Júlia. Pressão e ameaça no Congresso: como Google e Facebook derrubaram o PL2630 das Fake News em 14 dias. **Estadão**, 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/pressao-e-ameaca-no-congresso-como-o-google-derrubou-o-pl-2630-das-fake-news-em-14-dias/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

Recebido em: 30/06/2023

Aprovado em: 21/08/2023